



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

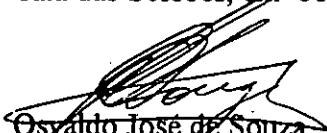
Processo : 10880.000846/90-29
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Recurso : 97.192
Recorrente : MAHNKE INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

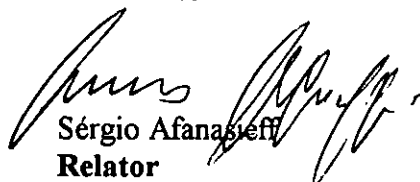
DILIGÊNCIA N.º 203-00.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAHNKE INDUSTRIAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000846/90-29

Diligência : 203-00.401

Recurso : 97.192

Recorrente : MAHNKE INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada em 09.01.90, por ter promovido saídas de produtos de sua linha de industrialização desacobertadas de notas fiscais, conforme apurado em ação fiscal de auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento da mesma e em seus livros, documentos fiscais e contábeis.

Inconformada, a Empresa impugnou o lançamento, alegando em síntese que:

a) a acusação fiscal é uma ilação sobre eventual diferença encontrada no consumo de ferro durante os anos de 1985 e 1986;

b) os dados fornecidos pela impugnante à fiscalização não representam a realidade, pois devido ao pouco tempo disponível e os critérios utilizados pelo Fisco, muitos tiveram de ser apurados em diversas fontes gerando, aí, algumas divergências;

c) a diferença encontrada pela fiscalização é muito grande, representando 1,5 vezes o lucro tributável declarado pela empresa;

d) as diferenças encontradas decorrem do fato de que as quantidades de compras foram informadas de acordo com as ordens de montagem abertas e o material previsto em sua elaboração. Nos novos dados apresentados não se repetiram esses erros porque foram colhidos das fichas de controle da produção e do estoque, onde constam as informações exatas do quantitativo utilizado;

e) nos cálculos elaborados pelo Fisco, não foram consideradas as devoluções de matéria-prima e nem as vendas de sucatas. Ao contrário do declarado no Termo de Encerramento, as quantidades alocadas nas Ordens de Montagem estão expressas em peso líquido, não se levando em conta a sucata desperdiçada no processo industrial;



Processo : 10880.000846/90-29
Diligência : 203-00.401

f) cada equipamento é fabricado por encomenda. Desta forma, equipamentos de uma mesma "família" podem ter consumo de matérias-primas diferentes entre si;

g) em alguns casos citados, o consumo de ferro considerado pelo Fisco não corresponde à realidade, por ser apenas uma média distante dos valores efetivos quando tomados individualmente;

h) em outros, o Fisco considerou como produzido no exercício um equipamento cuja OM tinha sido simplesmente aberta sem qualquer alocação de materiais;

i) que, diante dos novos fatos apresentados, reforçados pelo relatório da engenharia de fls. 224/246 resumidos nos Demonstrativos de fls. 211, não houve omissão de receita, não havendo nada a tributar;

j) não encontra amparo legal o procedimento fiscal de dividir as receitas omitidas, que redundaram nos valores referentes ao IPI, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelos 12 meses do ano. O correto a ser feito é considerar toda receita como obtida no último mês de cada ano-base fiscalizado;

l) quanto ao vencimento do IPI, devem ser obedecidos os prazos estabelecidos na legislação do tributo, e não o próprio mês da ocorrência do fato gerador, como foi considerado no Auto de Infração;

m) os saldos credores de IPI deverão ser reconstituídos para efeito dos encargos dos juros e da correção monetária, conforme Parecer Normativo 516/71 - item 5; e

n) os juros cobrados pelo Fisco referem-se a fatos geradores ocorridos antes do Decreto-Lei nº 2.323 de 05.03.87, artigo 16, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.321/87, que estabeleceu juros de 1% ao mês calculado sobre o valor monetariamente atualizado. Na época dos fatos geradores, seria aplicável a norma dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.736/79, definindo como juros de 1% ao mês sobre o valor originário e, segundo o artigo 144 do CTN, o lançamento reportar-se-ia à data do fato gerador da obrigação e reger-se-ia pela lei então vigente.

A empresa pede diligência para perícia técnica; juntada de outros documentos, quadros e demonstrativos para o deslinde do procedimento; o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante manifesta-se na Informação Fiscal de fls. 645/656, onde, em síntese, alega que:



Processo : 10880.000846/90-29
Diligência : 203-00.401

a) houve um erro nos cálculos efetuados pela impugnante no quadro apresentado às fls. 379. Usando o raciocínio correto, o subtotal II.1 desse quadro passa a ser de 124.879 kg para 1985 e 227.776 kg para 1986, o que, por via de consequência, altera o resultado apresentado pela impugnante às fls. 375;

b) a metodologia utilizada na fiscalização em questão é a auditoria de produção, método já consagrado de apuração de omissão de receitas baseada em elementos da produção;

c) a própria impugnante reconhece que o Fisco está correto ao interpretar como peso bruto o constante das Ordens de Montagens;

d) diante do Auto de Infração a autuada fez um minucioso levantamento quantitativo da produção, anexando inclusive cópias de documentários e livros fiscais, demonstrando haver de fato algumas distorções nos quantitativos considerados inicialmente;

e) embora tenha informado o Fisco que, ao abrir uma ordem de montagem, toda matéria-prima necessária àquela industrialização era imediatamente baixada do estoque, verificou-se que algumas OMs foram abertas sem qualquer alocação de materiais;

f) algumas correções foram feitas também no que diz respeito à quantidade adquirida de matérias-primas e devolução de materiais, conforme as notas fiscais anexas ao processo;

g) estas correções levaram aos números a seguir, que coincidem com os dados fornecidos pela própria impugnante, fazendo-se apenas a correção do raciocínio usado para determinar o consumo de matéria-prima registrado na produção conforme citado anteriormente (item a):

Matéria-Prima(MP) - "Ferro"(Kg)	1985	1986
Consumo de MP registrado	147.435	300.489
(-) Consumo de MP na produção registrada	124.879	227.776
(-) Consumo de MP na produção de peças	18.669	21.979
(=) Diferença	3.887	50.734



Processo : 10880.000846/90-29

Diligência : 203-00.401

h) esses números estão de acordo com os que foram apresentados pela impugnante às fls. 375 (última palavra da interessada), corrigindo-se apenas o raciocínio usado na apuração do quantitativo de produção, conforme já citado anteriormente. Eles confirmam que houve saída de produtos da empresa desacompanhados de nota fiscal caracterizando omissão de receitas nos termos do artigo 343 e seus parágrafos do RIPI/82;

i) convém observar que a matéria-prima escolhida "ferro" é bastante significativa na composição dos produtos industrializados e cabe ressaltar ainda que com outras matérias-primas como o "aço", apuraram-se diferenças ainda maiores, vindo confirmar deste modo o procedimento fiscal elaborado;

j) tomando-se por base os valores médios fornecidos pelo contribuinte, calcularam-se os novos valores tributáveis, em cruzados novos, a serem considerados para efeito dos acréscimos legais do IRPJ:

Período	Valor Tributável
01.01.85 a 31.12.85	578,14
01.01.86 a 31.06.86	7.992,60
01.07.87 a 31.12.86	7.992,60
Total de 1986	15.985,20

l) não havendo como determinar com exatidão a data do fato gerador, o correto é ratear a receita omitida por todo o período em análise;

m) não encontra amparo legal a pretensão da impugnante de que o vencimento mensal deva ser contado obedecendo aos prazos previstos na legislação de cada tributo, visto que, neste caso, trata-se de tributos não lançados;

n) carece de fundamento o entendimento de que os juros teriam de ser calculados sobre o valor original, pois o cálculo dos juros sobre o valor corrigido não interfere no lançamento, representando apenas a atualização monetária dos valores; e

o) assiste razão à postulante no que se refere ao aproveitamento dos saldos credores do IPI nos meses compreendidos entre 01.01.85 e 31.12.86;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000846/90-29
Diligência : 203-00.401

Concluindo, a auditora fiscal do tesouro nacional, autora da informação fiscal, propõe que sejam recalculados os autos de infração tomando-se por base os valores citados no item i), devendo, ainda, serem compensados os saldos credores de IPI dos meses de junho de 1985 a maio de 1986.

A decisão singular deferiu parcialmente a impugnação e foi assim ementada:

"I.P.I - Produção registrada pela empresa conflitante com a apurada pela fiscalização resultante do cálculo da quantidade de matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos, configurando omissão de receitas de acordo com o art. 343 e seus parágrafos do RIPI/82.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE."

Irresignada, a Empresa interpôs recurso voluntário alegando que a diferença apurada em 1985 pode ser considerada como quebra, já que foi de 2,63%. Para 1986 refaz os cálculos, às fls. 676, chegando à diferença produção/estoque de 50.734 kg. Alega, ainda, ter dado baixa de materiais obsoletos, em 1986, conforme comprova o registro de controle da produção e do estoque, montando a baixa em 19.497,7 quilos; material adquirido destinado a revenda direta: 19.098 quilos; baixa por sucateamento: 3.893,3 quilos. Alega, também, que a diferença de 2,63% e 2,74%, para os exercícios de 1985 e 1986, obtidos pela reconstituição acima descrita, são enquadráveis como quebra na atividade industrial. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000846/90-29

Diligência : 203-00.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de exigência fiscal relativa ao IPI e a fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

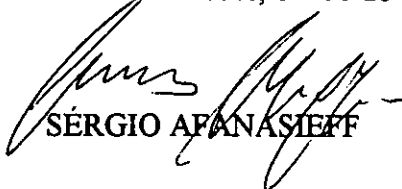
A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de 'processo-matriz', enquanto que a da exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominada de "decorrente" ou reflexa", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito 'processo-matriz', também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho que o julgamento deste processo se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF